

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE LEI N.º 60/2018.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.160 DE 18 DE JUNHO DE 2018 QUE “CRIA VAGAS QUE ESPECIFICA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E DA LEI N.º 3.074, DE 23 DE MARÇO DE 2017, QUE “REORGANIZA E REESTRUTURA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL E INSTITUCIONAL DA PREFEITURA DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do Ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 60/2018, que “altera dispositivos da Lei n.º 3.160 de 18 de junho de 2018, que “cria vagas que especifica e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, carreiras e remuneração do magistério público do Município de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências.”

O Projeto foi recebido e distribuído a esta Comissão em 3 de setembro de 2018. Foi designado Relator para emitir parecer, em 4 de setembro de 2018, o Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

O Projeto de Lei n.º 60, de 2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Cabe reportar que decorre do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” e do artigo 84, da Constituição Federal a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração Pública, conforme transcrito:

*Art. 61. ....*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo é aplicado à esfera municipal, por força do **princípio da simetria** das formas, de modo que as leis referidas são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. No Poder Executivo Municipal, a mencionada competência cabe ao seu respectivo chefe, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços. Assim, a iniciativa da matéria sob comento é privativa do Ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, em conformidade com a Constituição Federal.

O Projeto visa adequar as atribuições dos cargos de assessoria jurídica às funções desempenhadas para atender ao artigo 37 da Constituição Federal, segundo a Mensagem n.º 136, de 20 de agosto de 2018 (fls. 2/5) e o Parecer Jurídico (fls. 38/44).

Cabe ressaltar que os cargos em comissão necessitam guardar correspondência nas atribuições com as funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser previstas tarefas típicas de servidor efetivo. Além disso, os cargos de diretor e chefia devem ser alocados em estrutura administrativa que tenha servidores subordinados.

### **2.1. Disposições Finais:**

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de **Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** (artigo 102, inciso III, alínea “f” do RI).

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 60, de 2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de setembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO  
Relator Designado